

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/angical/>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

### LEI ORDINÁRIA N° 0129, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

*“Dispõe sobre medidas permanentes de combate à pornografia, pedofilia, exploração sexual infantil e situações degradantes à sua dignidade humana especial, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Angical** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

**Art. 2º.** Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças e adolescentes, em consonância com o artigo 229 da Constituição Federal, artigo 1.634 do Código Civil e Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os pais ou responsável têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante o artigo 12, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

**Art. 3º.** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**

CNPJ: 13.654.421/0001-88

adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera pornografia ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico – biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitido, respeitada a idade apropriada.

**Art. 4º.** Ao contratar serviço ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Paragrafo único.** O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

**Art. 5º.** Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituições e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

**Art. 6º.** A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

**Art. 7º.** Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 8º.** O Município de Angical poderá elaborar normas regulamentares que visem melhorar a aplicação desta lei, bem como elaborar procedimentos administrativos para a melhor aplicabilidade desta lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 2020.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL**  
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**SANCÃO A LEI ORDINÁRIA N° 0129, DE 20 DE AGOSTO DE 2020**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** integralmente a Lei Ordinária n° 0129, de 20 de agosto de 2020, que “*Dispõe sobre medidas permanentes de combate à pornografia, pedofilia, exploração sexual infantil e situações degradantes à sua dignidade humana especial, e dá outras providências*”. Conforme ofício n° 016/2020, recebido em 12 de agosto de 2020 da Câmara Municipal de Angical.

Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 2020.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**